



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094287-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado OFICINA DE AUTOS MECAPIVA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Reconheceram, de ofício, a nulidade da CDA e julgaram extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, § 3º do CPC, prejudicado o agravo de instrumento da Municipalidade. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11248

Agravo de instrumento nº 2094287-47.2025.8.26.0000

Comarca: Assis

Agravante: Município de Assis (exequente)

Agravado: Oficina de Autos Mecapiva Ltda (executado)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – Taxa de Licença e Fiscalização e ISS Movimento do exercício de 2018 – Município de Assis – Executado citado pela via postal que não pagou a dívida ou nomeou bens à penhora no prazo legal – Pedido do exequente de realização de “pesquisa de bens móveis do executado via sistema RENAJUD” – Decisão indeferindo o pedido entendendo “*ser desnecessária, nos termos do art. 198, § 4º, do CTN, com redação dada pela LC nº 208/2024, a intervenção judicial, salvo nos casos de bloqueio de bens e efetiva penhora, via Sistema Sisbajud ou Renajud, este último, contudo, contendo comprovação de prévia pesquisa indicando a existência de veículo em nome da parte executada, oportunizando à exequente realizar diligências e indicar as providências efetivas que dependam da intervenção judicial, por não estarem abrangidas pelo art. 198, § 4º, do CTN, para o recebimento do crédito*” – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Nulidade da CDA verificada – Reconhecimento de ofício em segunda instância – Inexistência de fundamentação legal e específica dos débitos principais, tampouco dos acréscimos legais – Menção genérica à LM nº 1961/77 (CTM) – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Sumula nº 392, do C. STJ – Extinção do feito executivo, nos termos do art. 485, VI, §3º, do CPC, consoante especificado, prejudicado o agravo de instrumento da Municipalidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Assis** contra decisão proferida em execução fiscal ajuizada contra **Oficina de Autos Mecapiva Ltda** (processo nº1506639-52.2019.8.26.0047), relativa a débitos de Taxa de Licença e Fiscalização e ISS Movimento do exercício de 2018 (fls.1/2).

O devedor foi citado pela via postal (fls.5), porém, não pagou a dívida, ofereceu bens à penhora ou apresentou defesa, assim, a Municipalidade requereu o bloqueio de ativos financeiros da parte (fls.14), o que foi deferido (fls.16), diligência sem sucesso (fls.18).

O Município requereu a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD, deferida (fls.22), mas igualmente infrutífera (fls.24). Seguido de novo pedido de penhora de ativos financeiros (fls.29), que encontrou valor irrisório (R\$6,01), imediatamente liberado (fls.37).

Posteriormente, o credor pediu o sobrestamento do feito diante da possibilidade de parcelamento pela via administrativa em razão de lei editada em 2023 (fls.46), suspensão deferida (fls.47).

Decorrido o prazo indicado, o exequente pleiteou a realização de “*pesquisa de bens móveis do executado via sistema RENAJUD*” (fls.53/54), o que, agora, foi indeferido pela r. decisão de fls.55/61, entendendo o Juízo *a quo* “*ser desnecessária, nos termos do art. 198, § 4º, do CTN, com redação dada pela LC nº 208/2024, a intervenção judicial, salvo nos casos de bloqueio de bens e efetiva penhora, via Sistema Sisbajud ou Renajud, este último, contudo, contendo comprovação de prévia pesquisa indicando a existência de veículo em nome da parte executada, oportunizando à exequente realizar diligências e indicar as providências efetivas que dependam da intervenção judicial, por não estarem abrangidas pelo art. 198, § 4º, do CTN, para o recebimento do crédito*”.

Inconformado com a r. decisão de fls.55/61, o Município de Assis interpôs o presente agravo de instrumento alegando que “*o Meritíssimo Juiz indeferiu o pedido de busca de bens via sistema RENAJUD*”, o que defende ser indevido, insistindo que o CPC determina “*que todos os sujeitos do processo cooperem entre si e que o Magistrado aplique o ordenamento jurídico em estrita observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, além de haver clara permissão do CNJ e deste E. Tribunal de Justiça para realização de diligências com vistas a localizar o paradeiro das partes*”, invocando o disposto no art. 319, § 1º, do CPC, e os termos do Comunicado TJSP nº 31/12 e do Provimento CNJ nº 61/17. Sustenta, deste modo, que “*Em que pese a vasta previsão legal quanto a realização de diligências para regularização da exordial nos casos em que o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerente não tiver as informações necessárias à qualificação do requerido, a decisão recorrida indeferiu o pedido de pesquisa de endereços, o que acabou por justamente por dificultar a efetividade da execução fiscal e impedir a tramitação célere do feito”, transcrevendo jurisprudência. Pugna, assim, pela “concessão de efeito suspensivo” ao recurso, e, ao final, o seu provimento, a “fim de ser deferida as medidas necessárias ao prosseguimento da execução, especialmente a realização das pesquisas requeridas nos autos pela exequente, determinando-se o regular prosseguimento do presente processo de execução fiscal.” (fls.1/11).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

O presente recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contraminuta, sendo certo que o inciso V do artigo 932 e os incisos II e III do artigo 1.019, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do contraditório útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

- 3) *“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”;*
- 5) *“Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”;*
- 6) *“Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”.*

O recurso, todavia, não merece provimento.

Não obstante o mérito da discussão tratada nos autos, é causa de reconhecimento da nulidade da CDA (fls.2), eis que não há menção aos artigos que fundamentaram o débito principal, com precária fundamentação acerca dos

consectários legais, visto que não há menção aos artigos que fundamentaram a correção monetária, a multa e a incidência dos juros, trazendo o título apenas referência esparsa à LM nº 1961/1977 (CTM), o que está em desacordo com as normas aplicáveis e pode ser reconhecido até de ofício por este Tribunal.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

“Segundo a jurisprudência do STJ, as instâncias ordinárias podem reconhecer de ofício eventual nulidade do título executivo, por ser matéria de ordem pública.” (AgInt. no REsp. nº 1.928.365-RS, rel. Min. Benetido Gonçalves, j. 17/05/2021).

No tocante aos requisitos necessários para a validade das CDA, dispõe o artigo 2º, §5º, da LEF:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se
neles estiver apurado o valor da dívida”.*

Essas inconsistências maculam, por completo, a validade e a juridicidade da CDA, bem como da própria cobrança, além de impedir o controle administrativo e judicial do ato e violar direitos e prerrogativas do executado, na medida em que não é possível identificar a situação tributária ou não tributária imponível, assim como seus atributos e correlatas modalidades de incidência.

Outrossim, consigne-se que o entendimento desta Câmara é no sentido de ser descabido oportunizar à Fazenda a possibilidade de emendar o título executivo defeituoso, sob pena de desrespeito ao princípio da imparcialidade:

“Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda – art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução – art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n.º 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA – art. 784, IX, do NCPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência conferida pela Fazenda exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).” (TJSP; 18ª Câmara de Direito Público; Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. RICARDO CHIMENTI, j. 28/04/2016).

Logo, impossível a regularização dos títulos executivos, por emenda ou substituição, eis que na hipótese não se verifica mero erro material ou formal a ensejar a aplicação da Súmula 392 do STJ.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa que acompanhou a inicial, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que pode ser reconhecido de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 485, § 3º, do CPC).

Neste sentido, em casos envolvendo o Município de Assis, já se posicionou essa C. Câmara:

Ementa: Apelação cível. Execução Fiscal. Taxa de Licença dos exercícios de 1994 a 1997. A sentença extinguiu o feito executivo em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos art. 924, inc. V, do CPC. Inobstante a discussão travada nos autos, é caso de reconhecimento da nulidade das CDAs diante do não preenchimento de seus requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF). No caso, os títulos acostados apresentam fundamentação legal absolutamente genérica para o tributo apresentado, pois se restringe a mencionar o Código Tributário Municipal (Lei Municipal 1.961/77), sem a demonstração específica dos dispositivos de lei que embasam o débito principal e os respectivos consectários (juros de mora, correção monetária e multa). Prejuízo à defesa caracterizado, bem como ao controle judicial sobre o ato administrativo. Inadmissibilidade de emenda ou substituição. Mantém-se a extinção da execução fiscal, porém, em razão da nulidade dos títulos executivos (art. 485, IV e § 3º do CPC), prejudicado o recurso. (Apelação nº 0008244-45.1998.8.26.0047, Rel. Des. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 19/07/2023);

a 2016 - Insurgência da Municipalidade contra a r. sentença que julgou extinto o processo, por abandono da causa - Apreciação das razões recursais prejudicada, em virtude do reconhecimento, ex officio, da nulidade do título executivo - CDAs que não preenchem os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 - Ausência de clara indicação do tributo cobrado, bem como do fundamento legal do mesmo - Demais encargos legais incidentes que também se apresentam sem qualquer amparo legal - Reforma da r. decisão de primeiro grau que se impõe, para o fim de extinguir o processo, ex officio, nos termos do art. 485, IV, CPC - Recurso prejudicado (Apelação nº 1502675-22.2017.8.26.0047, Rel. Des. Wanderley José Federighi, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 27/04/2021);

Embargos à Execução Fiscal. ISS e Taxa de Licença dos exercícios de 1994 e 2001 a 2005. Sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, a fim de reconhecer a prescrição do crédito de 1994 e a não incidência do ISS em relação a algumas contas autuadas. Insurgência da embargante. Pretensão à reforma. Acolhimento. Verificação de que os títulos mostram-se viciados, não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa. CDAs que sequer indicaram corretamente o número dos processos administrativos correlatos ou a fundamentação legal dos consectários legais. Requisitos estabelecidos no art. 2º, §5º, II e III, da Lei 6830/80 e no art. 202, II e III, do CTN não atendidos. Nulidade da CDA configurada. Inadmissibilidade de emenda ou substituição. Distinção entre defeito formal da petição inicial, que determina a intimação do autor para efetivar a sua emenda (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015), e vício do título executivo extrajudicial (art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do CPC/2015), que implica em nulidade da execução e não admite provocação do juízo em favor de uma das partes, para preservação do princípio da imparcialidade. Precedentes

desta E. Câmara de Direito Público. Extinção da execução que se mostra de rigor. Recurso provido. (Apelação / Remessa Necessária 1002462-10.2016.8.26.0047; Rel. Des. Ricardo Chimenti; j. em 16/12/2019).

No mesmo sentido, em casos análogos ao presente, também já se posicionou esta C. Câmara:

“Execução fiscal referente à cobrança de IPTU dos exercícios de 2008 a 2013. Nulidade da CDA verificada ante o não preenchimento dos requisitos legais (arts. 202 e 203 do CTN c.c. art. 2º, § 5º da LEF). O título é impreciso quanto à fundamentação legal da multa, juros e correção monetária. Prejuízo de defesa caracterizado. Inadmissibilidade de emenda ou substituição. Reconhece-se de ofício a nulidade da CDA, julgando-se prejudicado o recurso interposto” (Apelação nº 1009289-03.2017.8.26.0047, Rel. Des. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 03/04/2020);

“TRIBUTÁRIO. ISS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE PRONUNCIA INVALIDADE DA "CDA" E EXTINGUE O PROCESSO. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. DESACOLHIMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO INDICA O FUNDAMENTO LEGAL DO IMPOSTO E DOS CONSECUTÓRIOS DO INADIMPLEMENTO, MENCIONANDO DE FORMA GENÉRICA LEI MUNICIPAL, SILENCIANDO TAMBÉM QUANTO À DATA DE VENCIMENTO DOS CRÉDITOS. APELO DO EXEQUENTE IMPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA A ELE IMPOSTA NA ORIGEM. É nula certidão de dívida ativa que inobserva os requisitos previstos na Lei Federal n. 6.830/80 (art. 2º, §§ 5º e 6º) e no Código Tributário Nacional (art. 202), levando à extinção da execução fiscal. Ainda que não contrarrazoada a apelação, cabe majoração de honorários baseada no §

11 do art. 85 do Código de Processo Civil, se inexitoso o recurso”
(Apelação nº 1004506-31.2018.8.26.0047, Rel. Des. Botto Muscari,
18ª Câmara de Direito Público, j. em 29/11/2021).

Importante registrar que, no caso em tela, a falta de intimação da Fazenda acerca da nulidade, não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois se trata de incontestável desfecho extintivo da ação, até porque na hipótese é inviável a emenda ou a substituição da CDA, só admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal, observados os termos da Sumula nº 392, do C. STJ. Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...) CDA. SUBSTITUIÇÃO.
ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.
IMPOSSIBILIDADE. (...)*

II - É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que apenas alterações em erros materiais e/ou formais possibilitam a substituição da CDA, o que conflita com o caso dos autos por se tratar de alteração de fundamentação legal” (AgInt. no REsp. nº 1.952.602-SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 22/11/2021).

É de se esclarecer, também, que compete ao julgador zelar pela celeridade processual, de maneira que, como já destacado, os artigos 9º e 10º do CPC devem ser interpretados sob à luz do princípio do contraditório útil, sendo despicienda a manifestação das partes quando esta não puder influenciar na solução a ser dada à causa.

Assim, a execução fiscal deve ser extinta integralmente em virtude da nulidade da CDA, extinguindo-se do feito executivo, nos termos do art. 485, VI, §3º, do CPC, sem aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal), pois ausente o arbitramento de verba honorária em primeiro grau e tampouco a constituição de patrono *ex adverso*.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **reconhece-se, de ofício, a nulidade da CDA e julga-se extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, § 3º do CPC, consoante especificado, prejudicado o agravo de instrumento da Municipalidade.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator